

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *inclui o § 4º no artigo 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de apropriação ou desvio do Programa Bolsa Família e de recursos destinados ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias, bem como incluí-lo no rol dos crimes hediondos.*

I – RELATÓRIO

O PLS altera o art. 312 do Código Penal (CP), para criar uma forma qualificada de peculato, na hipótese em que os recursos desviados sejam originalmente destinados ao Programa Bolsa Família ou ao custeio de alimentação ou ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias. A pena cominada é de reclusão, de 4 a 14 anos, além de multa.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir esse tipo qualificado no rol dos crimes hediondos.

Na justificação, o autor argumenta que o Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. Nessas condições, entende que subtrair recursos do programa equivale a colocar em risco a vida das pessoas que dele necessitam. Defende que a conduta é de alto desvalor e repugnância, além de atingir milhares de pessoas, fatores esses que justificam sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

O Relator da matéria, Senador Antonio Anastasia, propõe a aprovação do PLS, com duas emendas.

A primeira emenda acrescenta na figura qualificada a hipótese de os recursos subtraídos em razão da conduta serem destinados a ações de saúde e aprimora a redação do tipo penal, da seguinte forma:

“Art. 312.

Apropriação ou desvio de recursos destinados a programas de transferência de renda, a ações de saúde ou à merenda escolar

§ 4º Se a apropriação ou o desvio incidir sobre recursos destinados a programas de transferência de renda, a ações de saúde ou ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias:

Pena – reclusão, de quatro a quatorze anos, e multa.” (NR)

A segunda emenda é no sentido da supressão do dispositivo do PLS que faz a inclusão no novo tipo na Lei dos Crimes Hediondos. Entende o Relator que o rol desses crimes deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas e repugnantes.

II – ANÁLISE

Considero que a proposição, na parte que cria a figura qualificada do peculato, é conveniente e oportuna.

Observo, não obstante, que a redação proposta pelo Relator, na forma da emenda que apresenta, é vantajosa, por substituir a designação específica do Programa Bolsa Família por “programa de transferência de renda”, expressão mais genérica e ampla, que compreende, evidentemente, o Bolsa Família.

Além disso, a inclusão, no tipo, dos recursos destinados a ações de saúde representa um inegável aperfeiçoamento, pois tão grave quanto o desvio de recursos destinados a programas de transferência de renda

SF/19963.59896-99

certamente é o desvio de verbas destinadas, por exemplo, a compra de medicamentos ou de vacinas.

Nosso ponto de discordância em relação ao Voto do Relator diz respeito à inclusão do tipo no rol dos crimes hediondos. Consideramos que o projeto acerta ao incluir o peculato qualificado, quando a conduta incide sobre verbas destinadas a programas de transferência de renda, no rol de crimes hediondos. Do nosso ponto de vista, trata-se de conduta deplorável, que merece a resposta penal mais dura e rigorosa possível.

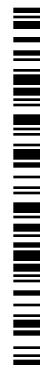
Afinal, a sociedade brasileira vem reiteradamente presenciando o desvio de recursos públicos destinados a programas sociais para o atendimento de interesses unicamente privados e ilícitos.

Embora sejam praticados sem violência, tais desvios possuem grande potencial lesivo para a população brasileira, uma vez que causam a malversação de recursos públicos, afetando, consequentemente, programas sensíveis para a sociedade, como os relativos a transferência de renda, saúde ou merenda escolar.

Sendo assim, embora não diretamente, pratica-se violência contra um número indeterminado de pessoas, na grande maioria das vezes com um efeito lesivo muito maior que aquele praticado por meio de violência física à pessoa. Além disso, embora o impacto desses crimes não possa ser exatamente mensurado, é indiscutível que as principais vítimas são sempre as pessoas mais pobres e mais carentes.

Ao se desviar recursos de programas de transferência de renda, inúmeras famílias, que em sua maioria vivem em condições miseráveis, ficam desprovidas de recursos básicos e essenciais para a sua subsistência.

Quanto a desvios de recursos de ações relativas à saúde não há muito o que se falar. É sabido e notório o estado deplorável da saúde pública no Brasil. Ao se desviar recursos de ações nessa área e, consequentemente, impedir a contratação de profissionais de saúde, bem como a compra de medicamentos e de material e equipamentos hospitalares, estaremos condenando à morte milhares de pessoas que necessitam urgentemente de atendimento médico.



SF/19963.59896-99

Por fim, o desvio de recursos de programas relativos à merenda escolar não é menos grave. É consenso que uma alimentação saudável é fundamental para o desenvolvimento de todo e qualquer ser humano. Para crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, tal circunstância se torna ainda mais imprescindível, sobretudo para a melhoria do rendimento escolar. E no caso de crianças carentes, a merenda escolar é frequentemente a única refeição diária disponível.

Portanto, diante da extrema gravidade do crime que se pretende tipificar, entendemos que é crucial a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

As consequências graves desse crime também não são menos significativas. Ele causa a privação do atendimento de necessidade básicas da população, levando à morte milhares de pessoas que dependem unicamente de programas sociais e de saúde.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 312.

Apropriação ou desvio de recursos destinados a programas de transferência de renda, a ações de saúde ou à merenda escolar

§ 4º Se a apropriação ou o desvio incidir sobre recursos destinados a programas de transferência de renda, a ações de saúde ou ao custeio de alimentação ou de ações de educação alimentar ou nutricional em escolas públicas ou entidades filantrópicas ou comunitárias:

Pena – reclusão, de quatro a quatorze anos, e multa.” (NR)

SF/19963.59896-99

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

|||||
SF/19963.59896-99